



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

VT

Ofício nº 351/GAB/2026.

Ubá/MG, 06 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ MARIA FERNANDES
Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Ubá/MG

ASSUNTO: Veto total à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 15/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Ilustríssimos Senhores e Senhoras Vereadores,

Submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, nos termos das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ubá, as razões que fundamentam a decisão de opor **veto total** à Emenda nº 1, de autoria parlamentar, ao Projeto de Lei nº 15/2026. O referido projeto, de iniciativa do Poder Executivo, autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), destinado à execução das obras de implantação do *Parque da Ligação*.

Preliminarmente, registro o meu profundo respeito pelo trabalho e pela dedicação desta Casa Legislativa na análise das proposições que lhe são submetidas, reconhecendo a importância do debate democrático para a construção de políticas públicas robustas e alinhadas aos anseios da nossa comunidade. No entanto, a emenda em questão, ao condicionar a execução do crédito orçamentário ao término do estado de calamidade pública, instituído pelo Decreto nº 7.674/2026, impõe um óbice que se revela, após detida análise, manifestamente **contrário ao interesse público** e prejudicial à célere recuperação social e ao bem-estar da população ubaense.

A presente decisão de veto não representa uma discordância quanto à necessidade de priorizar as ações de reconstrução do nosso município, mas sim a convicção de que a gestão pública deve ser capaz de atuar em múltiplas frentes, respondendo tanto às emergências imediatas quanto às necessidades permanentes que garantem a dignidade e a qualidade de vida de nossos cidadãos.

I. DO CONTEXTO FÁTICO E DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

1.1. A Importância Estratégica do Parque da Ligação no Cenário Pós-Calamidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

O Projeto de Lei nº 15/2026 foi encaminhado a este Legislativo com o objetivo de viabilizar um investimento de caráter permanente e estruturante para o nosso município: a criação do Parque da Ligação. Conforme detalhado na Mensagem nº 009/2026 que acompanhou o projeto, a iniciativa transcende a mera construção de uma área de lazer. Trata-se da consolidação de um polo de *preservação ambiental, convivência comunitária, educação e saúde mental*, oficializado pelo Decreto nº 7.523/2025. O espaço, localizado em uma antiga fazenda municipal, é dotado de um patrimônio natural valioso, com fragmentos de Mata Atlântica, nascentes e lagoas, cujo potencial para a recuperação ambiental e para o uso público qualificado é imensurável.

A Emenda nº 1, ao adiar o início dessas obras para uma data futura e incerta, atrelada ao fim do estado de calamidade que se estende, a princípio, até meados de Agosto de 2026, parte de uma premissa fundamentalmente equivocada: a de que a implementação do parque é uma ação secundária ou um luxo adiável. Na realidade, a conjuntura atual, marcada pela dor e pela destruição decorrentes das chuvas intensas de fevereiro, torna a concretização deste projeto ainda mais **urgente e necessária**. O desastre, detalhado no Parecer Técnico da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil que embasou o Decreto nº 7.674/2026, não causou apenas danos materiais — como a destruição de 08 pontes na área central, a perda de unidades de saúde e escolas, e o comprometimento de toda a infraestrutura urbana e rural. Ele impôs um profundo trauma coletivo, deixando um saldo de óbitos, famílias desabrigadas e uma população de mais de 107 mil pessoas diretamente afetada em sua rotina, segurança e bem-estar social.

Neste cenário, a implantação do Parque da Ligação emerge como uma poderosa ferramenta de **resiliência e recuperação social**. Oferecer à população ubaense, de forma imediata, um espaço público, gratuito e seguro para o lazer, o esporte, a contemplação da natureza e o reencontro comunitário não é um desvio de prioridades, mas sim um investimento direto na saúde mental e na reconstrução do tecido social. É uma resposta do Poder Público que reconhece a necessidade de esperança e de espaços que promovam a vida em sua plenitude, para além da mera reconstrução material.

Hoje a carência de alternativas é notória: o Horto Florestal, embora valoroso, já se mostrava insuficiente para atender à demanda da cidade mesmo em tempos de normalidade e, agora, torna-se ainda mais inadequado para acolher uma população que busca alento e normalidade, especialmente após a alocação temporária dos dejetos provenientes das enchentes de 24/02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

1.2. A Falsa Dicotomia entre a Resposta à Calamidade e os Investimentos Estruturantes

A emenda vetada estabelece uma **falsa dicotomia** entre os esforços de reconstrução emergencial e os investimentos em qualidade de vida. Ela sugere, de forma implícita, que a alocação de recursos para o Parque da Ligação representaria um desvio de verbas que deveriam ser exclusivamente destinadas à resposta ao desastre. Tal raciocínio ignora a complexidade e a responsabilidade da gestão orçamentária e administrativa.

É imperativo esclarecer que o crédito adicional especial proposto pelo PL nº 15/2026 será coberto por fontes de recursos específicas, como o superávit financeiro de exercícios anteriores ou o excesso de arrecadação, conforme previsto no Art. 2º do projeto. Estes recursos **não competem nem suprimem** as dotações orçamentárias destinadas às ações de Defesa Civil, reconstrução de infraestrutura, assistência social ou saúde. A administração municipal está plenamente mobilizada para enfrentar as consequências da calamidade, utilizando todos os instrumentos legais e financeiros disponíveis, inclusive as contratações emergenciais autorizadas pelo Art. 6º do Decreto nº 7.674/2026.

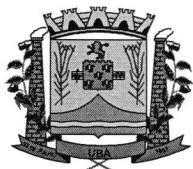
A gestão pública moderna e eficiente deve ser capaz de operar simultaneamente em diferentes eixos de atuação. Enquanto uma frente de trabalho se dedica incansavelmente a restabelecer a normalidade das áreas atingidas, outra deve continuar a planejar e a executar os projetos que garantem o desenvolvimento sustentável e o futuro da nossa cidade. Vincular o início de um projeto estratégico, cujos recursos já estão identificados, ao término formal de uma situação de anormalidade administrativa é criar um gargalo desnecessário e ineficiente. A execução das obras do parque, inclusive, pode gerar empregos e movimentar a economia local, contribuindo, ainda que indiretamente, para o processo de recuperação econômica do município.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO VETO

2.1. Vício de Inconstitucionalidade e Ilegalidade por Invasão de Competência do Poder Executivo

O veto ora apresentado também se ampara em fundamentos de ordem jurídica. Conforme o princípio da separação dos poderes, consagrado na Constituição Federal e replicado na Lei Orgânica Municipal, cabe ao Poder Legislativo a função de legislar e fiscalizar, e ao Poder Executivo a função de administrar, planejar e executar as políticas públicas e o orçamento.

A Emenda nº 1, ao impor uma condição temporal para a execução de um crédito orçamentário em seu mérito, exorbita a competência do Poder Legislativo e interfere indevidamente na esfera de **discricionariedade administrativa** do Poder Executivo. A decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

sobre o momento mais oportuno para iniciar uma obra pública, uma vez que a autorização legislativa para o gasto foi concedida, é um ato típico de gestão e planejamento. Condicionar essa execução a um evento futuro e de duração incerta e variável, como o término de um estado de calamidade, sem que haja uma conexão técnica, orçamentária ou fática direta que justifique tal vinculação, representa uma violação à harmonia e independência entre os poderes.

A Câmara Municipal tem a prerrogativa de aprovar ou rejeitar o crédito especial. Contudo, ao aprovar o crédito mas impor uma condição para sua eficácia que engessa a atuação administrativa, o Legislativo avança sobre a prerrogativa do Executivo de gerir o cronograma de suas ações e projetos. Este tipo de condicionante, que não guarda pertinência com o objeto da lei orçamentária em si, pode ser caracterizado como uma emenda que viola o princípio da separação dos poderes, justificando o veto por **inconstitucionalidade e ilegalidade**.

2.2. A Prerrogativa do Veto por Contrariedade ao Interesse Público

O artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, cuja sistemática é seguida pelas Leis Orgânicas municipais, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de vetar, no todo ou em parte, projetos de lei que considere inconstitucionais ou **contrários ao interesse público**. O conceito de interesse público, embora aberto, refere-se àquilo que é mais conveniente, oportuno e benéfico para a coletividade.

Conforme exaustivamente demonstrado, a Emenda nº 1 é **flagrantemente contrária ao interesse público**. Ela adia, sem justificativa plausível, a entrega de um equipamento público de imenso valor social, ambiental e sanitário, precisamente no momento em que a população mais necessita de amparo e de motivos para acreditar na recuperação de nossa cidade. Ela impede a aplicação eficiente de recursos públicos já disponíveis, postergando benefícios e gerando um custo de oportunidade para toda a sociedade ubaense. Manter tal emenda seria priorizar uma formalidade administrativa em detrimento do bem-estar real e imediato dos cidadãos. O interesse público clama pela ação, pela esperança e pela rápida disponibilização de um espaço que pode curar feridas e fortalecer nossa comunidade.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e no exercício da responsabilidade que me foi conferida pela população de Ubá, decido pelo **veto total à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 15/2026**, por considerá-la *manifestamente contrária ao interesse público* e, ainda, por vício de *inconstitucionalidade e ilegalidade*, ao interferir em matéria de competência privativa do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Esta decisão é um ato de compromisso com a gestão eficiente, responsável e, acima de tudo, humana. É a reafirmação de que nosso governo trabalha incansavelmente tanto para reconstruir o que foi perdido na tragédia quanto para construir um futuro com mais qualidade de vida, dignidade e oportunidades para todos os ubaenses.

Dessa forma, com o devido respeito a esta Casa de Leis, devolvo a matéria para a reapreciação de Vossas Excelências, na expectativa de que, compreendidas as razões aqui expostas, este veto seja mantido, permitindo que possamos dar início imediato às obras do Parque da Ligação e entregar à nossa gente este importante legado.

Atenciosamente,

Com meus protestos de elevada estima e consideração.

Jose Damato Neto

Assinado de forma digital
por JOSE DAMATO
NETO:07147758609
Dados: 2026.04.06
16:52:21 -03'00'

JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito de Ubá



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

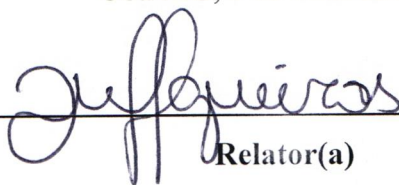
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 15/2026 (EMENDA N.º 1)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

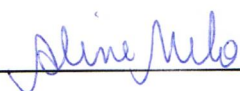
A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

<input checked="" type="checkbox"/>	Vereador José Roberto Filgueiras
<input type="checkbox"/>	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 6 de abril de 2026.



Relator(a)



Vereadora Aline Moreira Silva Melo
Presidente